



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.440 - PE (2015/0306440-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : P M**  
**AGRAVADO : BONITO AGRICOLA LTDA - ME - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E OUTRO(S) - PE015656**  
**ANA BEATRIZ VASCONCELOS AMARAL CHABLOZ FARIAS -**  
**PE035932**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.**

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.440 - PE (2015/0306440-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : P M  
**AGRAVADO** : BONITO AGRICOLA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E OUTRO(S) - PE015656  
ANA BEATRIZ VASCONCELOS AMARAL CHABLOZ FARIAS -  
PE035932

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo interposto sob o argumento de que a parte deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão então agravada (ausência de obscuridade/contradição/omissão), aplicando, assim, o óbice do art. 544, §4º, inc. I, do CPC/73, bem como o da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a agravante afirma, em suma, que: "a ausência de combate quanto ao fundamento de inadmissibilidade do especial direcionada a violação do art. 535, II, do CPC, no agravo fazendário, não impede o conhecimento do recurso especial se restou combatido o argumento de mérito do aresto de origem, suficiente para prover ou desprover a pretensão da União".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para julgamento colegiado, para provimento da pretensão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.440 - PE (2015/0306440-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.**

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** De início, registra-se que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). No caso, o recurso foi interposto em 17/2/2016 (fl. 874).

Consignou-se na decisão ora agravada (fl. 868):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão e súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

*"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.*

*[...]*

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

*I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).*

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

Isso registrado, tenho que o presente agravo interno não merece provimento.

É que, recorrendo da decisão que não admitiu seu recurso especial, cabia à parte impugnar os óbices nela apontados: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973; e b) incidência da Súmula 83/STJ. Todavia, quanto ao primeiro destes, a parte não traçou, no seu agravo em recurso especial, uma linha sequer.

Ora, apesar da alegação de que a decisão denegatória contava com capítulos distintos e bastava-lhe, portanto, combater um deles, conformando-se quanto ao outro, não é este o entendimento deste Corte Superior na questão.

Com efeito, conforme colocado na decisão ora agravada, nos termos do que dispõe o artigo 544, § 4º, inc. I, do CPC/1973, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem. E isso significa apresentar sua irrisignação quanto a todos os fundamentos.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada").

2. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do recurso interposto, a irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada. Não basta a impugnação genérica ou a remissão a fundamentos anteriores.

3. O fato de a questão jurídica debatida no recurso especial estar afetada ao julgamento da Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, não justifica, nem desobriga o recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade do recurso. Ainda que equivocada a decisão denegatória do recurso especial, seus fundamentos devem ser impugnados pela parte agravante a fim de viabilizar o exame do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 770.897/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 20/11/2015) – grifos meus

Desta forma, ausente a adoção da providência pela agravante, correto o entendimento de que os fundamentos não foram atacados.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0306440-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 822.440 / PE**

Números Origem: 00002376620094058302 00095920420144050000 140706 20090879005262  
200983020002376 95920420144050000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : P M  
AGRAVADO : BONITO AGRICOLA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E OUTRO(S) - PE015656  
ANA BEATRIZ VASCONCELOS AMARAL CHABLOZ FARIAS - PE035932

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -  
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : P M  
AGRAVADO : BONITO AGRICOLA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E OUTRO(S) - PE015656  
ANA BEATRIZ VASCONCELOS AMARAL CHABLOZ FARIAS - PE035932

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.